CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 112ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
24-10-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 294/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.627/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 295/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.628/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 296/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.629/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 297/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.633/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 298/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.634/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 299/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.635/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532780867add.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 20/10/2023 09:55

Ofício nº 300/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2023.

Ofício nº 301/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.619/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.631/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 29/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município”.

***2ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 195/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o “Kit Maternidade Bebê Araucariense” no município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de pessoas desaparecidas no município de Araucária, e dá outras providências.”

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 209/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Araucária”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653278d867add.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 20/10/2023 09:55

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 229/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o “Mês Maio Furta Cor” e dá outras providências”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.618/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.618/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.630/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.632/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 6.516,63 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 69/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 141/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Obriga as farmácias instaladas no município de Araucária a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da Anvisa.”

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 206/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 227/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Programa “Adote a Saúde”, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 301/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532780867add.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 20/10/2023 09:55

o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e dá outras providências”.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.484/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.486/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.487/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.489/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

---

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 104/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
20/10/2023 09:55:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653278d867add.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 20/10/2023 09:55

PROJETO DE LEI N° 2.619, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especificam:

I – o lote de terreno urbano sob o n° 09 (nove) da quadra "P" da Planta JARDIM TUPY I, desta Cidade com a área de 188,55 m2 (cento e oitenta e oito metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados) de forma irregular, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,00 metros com a Rua Crisântemo; pelo lado direito em 19,20 metros com o lote 10; pelo lado esquerdo em 22,70 metros com o lote 08; e pelos fundos em 9,65 metros com a área de P.F.V., conforme matrícula n° 21.811 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano sob o n° 10 (dez) da quadra "P" da Planta JARDIM TUPY I, desta Cidade com a área de 247,85 m2 (duzentos e quarenta e sete metros e oitenta e cinco decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 23,00 metros com a Rua Crisântemo; pelo lado esquerdo em 19,20 metros com o lote 09 e pelos fundos em 32,56 metros com a área de P.F.V.; de forma triangular, conforme matrícula n° 21.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de julho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Processo nº 18924/2022

PROJETO DE LEI N° 2.631, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 182.489,67 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6155	Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390480000 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA	R$ 182.489,67
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 182.489,67		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
6155	Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 182.489,67	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	22000,0000		
Ação:	6155 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Criança e ao Adolescente.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais c/ ECA/FMDCA		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	182.489,67
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**182.489,67**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 114076/2023

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Autoriza o Poder Executivo a instalar poste com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município.

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a instalar postes com botão de emergência próximo às redes de ensino superior do Município de Araucária.

§1º O poste mencionado no caput, poderá ser equipado com câmera e interfone diretamente ligados à secretaria responsável.

§2º O poste com o botão de emergência, câmera e interfone poderá ser fixado próximo ao ponto de ônibus para oferecer segurança tanto para os alunos como para os moradores da região.

Art. 2º O objetivo do poste de emergência é auxiliar a população, bem como, aumentar os meios segurança da cidade.

Art. 3º As despesas desta Lei ficarão sob encargo do Poder Executivo com base nas próprias dotações orçamentárias.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Vereador, 19 de Janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/01/2023 as 15:55:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148522&c=6K8C9N.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é auxiliar as pessoas que transitam e estudam à noite e necessitam de segurança, principalmente na Av. das Araucárias, que, tem a maior quantidade de alunos e, por isso, se torna um local perigoso no período noturno.

O poste com botão de emergência é uma medida alternativa para aumentar a segurança de homens e mulheres que por ali transitam, visto que, muitos alunos e moradores reclamaram que após as 22h00 é dificultoso andar pela região por conta do alto índice de assaltos ou assédios.

Com a colocação do poste de emergência, aqueles que se sentirem ameaçados ou, em situação perigosa, poderão fácil e rapidamente acionar ajuda dos responsáveis pela segurança.

Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

Gabinete do Vereador, 19 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/01/2023 as 15:55:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148522&c=6K8C9N.

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 195 /2023

Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária.

Art. 2º O Kit Maternidade "Bebê Araucariense terá como objetivo a proteção à saúde e bem-estar do recém-nascido, por meio de fornecimento de um kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.

Art. 3º O kit básico de higiene e enxoval previsto no artigo anterior terá, no mínimo:

I – 4 (quatro) sabonetes neutros;

II – 1 (um) xampu neutro;

III – 1 (uma) pomada para assadura;

IV – 1 (um) pacote de algodão;

V – álcool 70%;

VI – 90 (noventa) fraldas descartáveis, mensais de acordo com o tamanho e peso da criança;

VII – 4 (quatro) fraldas de pano;

VIII – cobertor;

IX – 1(um) kit roupa, composto por body, calça e 2(dois) pares de meia;

X – bolsa;

XI – trocador;

XII – banheira; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

XIII – toalha de banho com capuz.

§ 1º Será fornecido 1(um) Kit Maternidade por mês para cada criança inscrita no programa, exceto bolsa, trocador, banheira e toalha de banho com capuz, que serão fornecidos apenas no primeiro mês.

§ 2º Toda criança poderá receber o auxílio por até 4 (quatro) meses.

§ 3º Poderão ser inscritas mais de uma criança da mesma família, desde que cada um preencha todos os requisitos desta Lei.

Art. 4º O auxílio referido nesta Lei só será concedido às crianças cujo responsável legal resida no município de Araucária e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por mês.

Art. 5º O requerimento deverá ser encaminhado pelo responsável legal para a Secretaria responsável, com os seguintes documentos:

I – comprovante de acompanhamento de pré-natal na rede pública de saúde;

II - documento de identidade do responsável legal;

III – comprovante de residência em nome do responsável legal ou documento equivalente que comprove a residência no município de Araucária;

IV – comprovante de renda, ainda que não seja fixa, deverá ser feia mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do holerite;

b) cópia do extrato de benefício previdenciário;

c) outros documentos que demonstre a rende familiar;

V – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

VI – comprovação de 6 (seis) consultas de pré-natal na Rede Pública de Saúde;

VII – vacinação em dia, conforme calendário de gestante;

VIII – carteira de vacinação da criança em dia. (NR)

Parágrafo único. O requerimento deverá ser analisado em tempo hábil, não ultrapassando 1(um) mês para que não acarrete prejuízos à requerente.

Art. 6º O fornecimento do Kit Maternidade será automaticamente interrompido:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

I – após o transcurso do prazo mencionado no § 2º do art. 3º desta Lei; ou

II – Quando comprovado o desvio de finalidade dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vagner Chefer
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Kit Maternidade “Bebê Araucariense” vem proporcionar dignidade para as futuras mamães e recém-nascidos do Município de Araucária, que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê. Visando amenizar a falta de condição financeira, a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal do recém nascido, que é de extrema importância pois necessitam de cuidados especiais para não adquirir doenças na fase que está adquirindo sua imunidade, essa Lei vem para dar suporte mínimo a essas parturientes para que possam ter seus bebês recém nascidos, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem estar.

Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal nº 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências.

Lei 8.069/90

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8 º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

§ 6 º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

Documento Assinado Digitalmente em 19/07/2023 16:04:18 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Julho 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
19/07/2023 16:04:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b833ae96516.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 19/07/2023 16:04

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2023

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído o "Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Araucária", com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas desaparecidas deste município, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único - o referido cadastro de que se trata o caput deste artigo será feito por meio do Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º- O Município de Araucária manterá, por meio do Secretaria Municipal de Segurança Pública, o banco de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas**.**

Parágrafo único - No banco de dados deverá constar:

I - nome completo da pessoa desaparecida;

II - filiação;

III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade e nacionalidade;

VI - características físicas;

VII - fotos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

VIII - endereço;

IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;

X - outras informações que julgar pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias pode firmar convênio entre: Município, Estado e União, pelo qual serão definidos:

I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;

II - expedição de informações de forma oficial entre os entes federados sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;

III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Parágrafo único - O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta do Poder Executivo firmar convênios intermunicipais.

Art. 4º – Toda e qualquer notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa desaparecida cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 5º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, para veiculação das informações.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará os termos desta legislação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação em diário oficial.

Parágrafo único - poderá o prazo de que trata o caput deste artigo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para criação do link na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a qual é tratada no artigo 5º desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas, incluindo crianças e adolescentes afeta e destrói a vida de milhares de famílias brasileiras.

Desde 2017 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem monitorado o número de desaparecimentos no Brasil, uma temática que segue invisibilizada, tornando ainda maior o drama dos familiares que buscam por seus entes queridos. Com a publicação do primeiro “Mapa dos Desaparecimentos no Brasil”, o FBSP busca ampliar o olhar da sociedade brasileira sobre este fenômeno, que se mostra recorrente, culminando em uma média de 183 desaparecimentos diários no país, cujas dinâmicas e motivações são completamente distintas.

O Cenário Nacional Dados do Mapa dos Desaparecidos no Brasil, publicados nesta segunda-feira (22/05/23) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que as crianças de 0 a 11 anos representam 3,1% dos mais de 200 mil registros de desaparecimentos que ocorreram no País entre 2019 e 2021.

Deste total, cerca de 112 mil pessoas foram localizadas até o momento. A faixa etária que mais concentra pessoas desaparecidas é a de adolescentes de 12 a 17 anos, que concentra 29,3% do período. São 183 desaparecimentos diários em todas as faixas.

Os desaparecimentos são classificados de três formas: voluntário, involuntário e forçado, sendo o desaparecimento forçado o mais assustador para as famílias, como: Redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

Infelizmente, têm sido alarmantes os números de desaparecimentos registrados a cada dia, no entanto não existem dados oficiais sobre quantas crianças e adolescentes desaparecem por ano em todo o Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Devido as ocorrências de desaparecimentos no município de Araucária, visto frequentemente em compartilhamentos em redes sociais cias, se faz necessário a cooperação e interatividade de todos, até mesmo como forma de acalentar e trazer esperança os familiares que buscam incessantemente pelo seu ente querido desaparecido.

Pelo exposto, este projeto dará agilidade e efetividade na localização de pessoas, por meio de cadastro prévio, contribuindo significativamente na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atendendo uma legítima pretensão da sociedade em razão da falta de números e angústia das famílias de pessoas desaparecidas evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/06/2023 17:12:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc2630be5f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:13

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:13:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 209/2023
Iniciativa: Vilson Cordeiro

Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas no município de Araucária.

Art. 1° Serão implementadas no município de Araucária ações para promover a saúde, prevenir e combater a obesidade infantojuvenil, por meio da criação de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no município.

Art. 2° Ficam proibidas a comercialização e a disponibilização de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, situadas no Município de Araucária.

Parágrafo único. Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3° Consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/10/2023 15:39:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 15:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6531177db275ad.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 15:39

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 229/2023

Institui e inclui no calendário de eventos do município de Araucária, o "Mês Maio Furta Cor" e dá outras providências.

Art. 1° Institui, no âmbito do Município de Araucária, o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Art. 2º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto deste projeto, poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I – a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema.

Art. 3º O Mês Maio Furta-Cor passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do Mês Maio Furta-Cor.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.

É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que uma em cada quatro mulheres sofre de depressão pós-parto no Brasil, segundo pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. O período perinatal pode agravar condições prévias de saúde mental, como ansiedade e transtorno bipolar. Chamar atenção para o sofrimento mental de mulheres causado pelas demandas da maternidade, e que podem levar ao esgotamento e ao suicídio, é o intuito do “Maio Furta-Cor”. Além disso, há um enorme contingente de mulheres com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade.

Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-Cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, lives, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de dança mãebebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços. Isto exposto, justifica-se a instituição do Mês Maio Furta-Cor, pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
05/07/2023 11:13:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a57aaab534f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/07/2023 11:14

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 11:14:05 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 267/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2618/2023**, de iniciativa da excelentíssima prefeita em exercício Hilda Lukalski, que "Insere o anexo II na lei municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme anexo único desta lei."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2618 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei.

Justifica a Sra. Prefeita Hilda Lukalski, que a inclusão do Anexo II é de suma importância ao conferido pela Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, visto que fundamenta as cessões autorizadas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **"Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651460df91c61.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/09/2023 14:05

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **'Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito."

Conforme estatui o art. 81 da Lei Orgânica Municipal, é de competência do executivo a administração dos bens municipais, vejamos:

> **"Art. 81** Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens."

Importante ressaltar que a Lei Municipal 3.303/2018, mais precisa em seu art. 3º, dispõe sobre celebração de termo de cessão de uso dos bens municipais, bem como entes públicos, inclusive os da administração indireta, com a finalidade de fornecer expressamente uma cessão de uso.

Contudo, a cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não se carece uma autorização legislativa, porém se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual a Administração distribui os

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651460df91c61.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/09/2023 14:05

seus bens entre suas repartições, visando melhorar os atendimentos de serviços.

Portanto, por se tratar de cessão de uso para outra entidade, se faz necessário uma lei autorizativa, para legitimar essa transferência de posse.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Desta forma, o relator submeterá a apreciação da Câmara Municipal de Araucária a proposição de emenda aditiva.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada (Processo Legislativo 94962/2023) encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2618/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651460df91c61.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/09/2023 14:05

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
27/09/2023 14:05:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651460df91c61.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/09/2023 14:05

PARECER N° 47/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2618/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Prefeita em exercício Hilda Lukalski, que Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo único desta Lei.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2618/2023, de iniciativa da Senhora Prefeita em exercício Hilda Lukalski, que Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo único desta Lei.

Justifica a Senhora Prefeita em exercício, que Informa a Senhora Prefeita Hilda Lukalski que a inclusão do Anexo II tem uma grande importância ao conferido pela Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023,visto que fundamenta as cessões autorizadas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec77373f2a.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 17/10/2023 14:42

com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública, e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2618/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec77373f2a.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 17/10/2023 14:42

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
17/10/2023 14:41:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec77373f2a.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 17/10/2023 14:42

PARECER N°61/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2618/2023**, de iniciativa do Executivo *"Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2618/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei.

Informa a Senhora Prefeita Hilda Lukalski que a inclusão do Anexo II tem uma grande importância ao conferido pela Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, visto que fundamenta as cessões autorizadas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município,** conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c66873cbed.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/10/2023 16:07

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Logo, verifica-se que a presente proposição seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2618/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c66873cbed.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/10/2023 16:07

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
03/10/2023 16:07:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c66873cbed.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/10/2023 16:07

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2618/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2618/2023, que "Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei.".

Art. 1° Adiciona-se o termo "ANEXO II" no início do Termo de Convênio, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II.
TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SESP/CBMPR E O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA REGULAMENTAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS, DE SOCORRO PÚBLICO E DE DEFESA CIVIL PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com o objetivo de dar cumprimento a boa técnica legislativa, visto que será efetivamente um anexo da Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
27/09/2023 14:06:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira De Lima
Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651461150 2d448.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/09/2023 14:06

PROJETO DE LEI N° 2.618, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Insere o Anexo II na Lei Municipal n° 4.178, de 23 de junho de 2023, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 1° Insere o Anexo II na Lei Municipal n°4.178, de 23 de junho de 2023, conforme anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2023.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 162670/2022

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179
Mov. 53

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CONTRATO Nº 0253/2023

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SESP/CBMPR E O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA REGULAMENTAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS, DE SOCORRO PÚBLICO E DE DEFESA CIVIL PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES.

PROTOCOLO: 19.770.054-8

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado como **CONVENENTE**, mediante a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, inscrita no CNPJ/MF nº 76.416.932/0001-81, com sede na Rua Cel. Ducídio, nº 800, CEP 80.420-170 Curitiba, Paraná, doravante denominada **SESP**, neste ato representada por seu titular, **EXMO. SECRETÁRIO CEL. PM RR HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA**, RG: 5.546.799-4, CPF: 840.630.419-72, por intermédio do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, doravante denominado **CBMPR**, estabelecido à rua Nunes Machado, n.º 100, CEP 80.250-000, Curitiba, Paraná, representado pelo **EXMO. COMANDANTE-GERAL**, **CEL. QOBM MANOEL VASCO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**, RG: 4.656.861-3, CPF/MF: 770.278.339-2, resolve celebrar o presente Termo de Convênio com o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszcz, nº 111, CEP 83.702-080, Cidade de Araucária, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Exmo. **PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI**, RG:1.519.602-5, CPF/MF: 233.850.819-04, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública **LINCOLN ROBERTO STYGAR,** pelo Secretário Municipal de Finanças Dr. **LAURO LUCIANO STALL**, Secretária Municipal de Administração **YASMIM HISSAM DEHAINI** e pela Secretária Municipal de Gestão de Pessoas **RYAM HISSAM DEHAINI**, na qualidade de **CONVENIADO**. O Convênio, que reger-se-á, no que lhe for aplicável, pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07, mediante as cláusulas e condições seguintes:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180
Mov. 53

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CONTRATO Nº 0253/2023

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a instalação e manutenção dos Postos do Corpo de Bombeiros e viabilização de suas atividades no Município, atinentes aos serviços de Segurança Contra Incêndios, Prestação de Serviços de Socorros e de Defesa Civil. Realizando-se pela cooperação entre os convenentes, através do cumprimento da regulamentação feita pelo Termo do Convênio nos parâmetros do seu Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

O presente ajuste tem por finalidade o pleno atendimento pela SESP/CBMPR à população na região do Município, no tocante aos serviços de Segurança Contra Incêndios, Prestação de Serviços de Socorros e de Defesa Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SESP/CBMPR

Compete à SESP/CBMPR, na condição de **CONVENENTE**:

I. Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica, enquanto prevalecer este Convênio, os trabalhos do Corpo de Bombeiros no Município pelos moldes estipulados neste termo;

II. Manter pessoal em número e condições suficientes para o funcionamento do CBMPR na área urbana do Município, segundo planejamento instituído pelo Comando do Corpo de Bombeiros;

III. Fornecer todo o fardamento que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades próprias do trabalho;

IV. Manter na área de articulação dos Postos de Bombeiros sediados no Município, todo o patrimônio municipal que por força deste Convênio tenha seu uso se feito disponível ao CBMPR sediado no Município**;**

V. Impedir a utilização dos equipamentos e todo o patrimônio municipal que por força deste Convênio tenha seu uso se feito disponível ao CBMPR, sediado no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 181
Mov. 53

Município**,** em serviços ou missões diferentes a que se destinam, segundo o pactuado no presente Termo de Convênio;

VI. Oferecer ao Município, quando solicitado, todo o assessoramento necessário ao tratamento de assuntos relativos à prevenção e segurança contra incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos – apoiando tecnicamente na regularização dos imóveis municipais com relação a normatização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações em vigor no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

VII. Promover, através dos Bombeiros Militares destacados, conforme designação da Seção competente sobre o Posto de Bombeiros no Município: campanhas e serviços, junto à população. Por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos e outras formas efetivas, voltadas à orientação quanto a prevenção e segurança contra incêndios;

VIII. Realizar, através do setor competente, vistorias, emissão de pareceres técnicos e certificados, perante todos os edifícios e instalações, bem como nos projetos, que por força de sua natureza e da legislação vigente, devam ser submetidos àquele procedimento.

IX. Com fundamento na normatização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações em vigor no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, disponibilizar ao Município, quando solicitado, a certificação e formação de brigadistas dos respectivos órgãos públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Caberá ao **MUNICÍPIO** na condição de **CONVENIADO**:

I. Continuar cedendo ao CBMPR as atuais áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes às necessidades de alojamento de pessoal, administração e materiais dos Postos de Bombeiros no Município, sendo elas:

a) Inscrição Imobiliária de nº:50.103, endereço: Rua Santa Catarina, nº 600, bairro: Cachoeira, CEP 83.708.440 – Posto Cachoeira.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 182
Mov. 53

b) Inscrição Imobiliária de nº:17.123, endereço: Travessa José Stanczyck, nº 126, bairro: Thomaz Coelho, CEP 83.707-030 – Posto Thomaz Coelho.

II. Ceder 02 (dois) servidores para a realização de limpeza e conservação dos aquartelamentos, 01 (um) para a realização do serviço de copa e cozinha e 01 (um) servidor para realização de serviços administrativos, que pode ser do Quadro Próprio, e não existindo este, de empresa terceirizada a serviço do Município, bem como estagiários para apoio nos serviços de atendimento ao público, relativos à prevenção de incêndio entre outros;

III. Manter nos códigos de postura municipais ou legislação equivalente, dispositivos reguladores e necessários à prevenção contra incêndios, segundo especificações do CBMPR;

IV. Manter o FUNREBOM (previsto na Cláusula Sexta) destinado exclusivamente a prover recursos financeiros para a consecução do objeto deste Convênio;

V. Repassar à conta especial do FUNREBOM, os recursos, advindos de superávits ou não, oriundos de taxas e recursos municipais destinados ao Corpo de Bombeiros extintos e/ou anteriores a assinatura deste convênio.

VI. Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do CBMPR, sediado no Município, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo Plano de Segurança da área, os recursos disponíveis na conta relativa ao Fundo Municipal, respeitando as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

VII. Arcar sempre que possível e necessário de preferência pelo FUNREBOM, com as despesas de: mobiliário do imóvel sede; utensílios necessários à desenvoltura das atividades diárias; equipamentos de informática; rádio comunicadores; outros produtos duráveis ou perecíveis usados/consumidos, diariamente ou não, pelos integrantes do Corpo de Bombeiros situados no Município. Sendo estes, equipamentos e produtos, colocados à disposição do Corpo de Bombeiros sediado no Município.

VIII. Realizar sempre que possível e necessário manutenções restaurativas das instalações físicas sanando as despesas fixas e correntes preferencialmente por meio de custeio com o FUNREBOM; utilizando também os recursos do fundo para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 183
Mov. 53

custear despesas de manutenção e outras necessidades para garantir o funcionamento das viaturas no atendimento ao objeto do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 5 anos, entrando em vigor na data de publicação de seu extrato em Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SEXTA - DO FUNDO MUNICIPAL

Com fundamento na competência concorrente estabelecida no Art. 30, I e Art. 145, II da CF, Art. 17, I c/c os arts. 48 e 51 da Constituição Estadual, bem como no art. 27, VI da Lei Complementar Estadual nº 27, de 08 de janeiro de 1986, fica estabelecido que para viabilizar a realização do Objeto do presente Convênio, o MUNICÍPIO manterá o **FUNREBOM** criado pela Lei n.º 631 de 5 de dezembro de 1983, e alterado pela Lei Municipal n.º 855, de 29 de dezembro de 1992, com a finalidade de centralizar os recursos financeiros para a estruturação, reequipamento e manutenção do Corpo de Bombeiros Estadual no Município, entre outros fins, nos termos da aludida lei que o criou.

I - O Funrebom será constituído de:

a) receitas integralmente arrecadadas provenientes de Taxas de Combate a Incêndio, e oriundas de créditos inscritos em dívida ativa originárias deste tributos e das Taxas de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 3022/2016)

b) auxílios, subvenções ou doações, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por lei e atribuídos à Fração do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná sediado em Araucária;

c) recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 184
Mov. 53

d) quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com atitude da Fração do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, situado em Araucária;

e) recursos advindos da co-particpação de municípios limítrofes ou não de Araucária, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da Fração do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, sediado em Araucária;

f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do Funrebom.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PLANO DE TRABALHO

Os Convenentes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho constante do Anexo Único, que passa a integrar este Convênio, com os encargos nele estabelecidos.

CLÁUSULA OITAVA - DO QUADRO DE PESSOAL

À **SESP/PMPR/CB**, fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal componente do Corpo de Bombeiros destacado junto ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA NONA - DA GESTÃO DO CONVÊNIO

A Fiscalização do Convênio, conforme preceitua o inciso IV, artigo 137 da Lei Estadual 15.608/2007, ficará a cargo do **Cap. QOBM Oliveira Orlandi Junior**, RG: 7.752.386-3, CPF: 042.509.559-23, como representante da Administração Estadual, atualmente respondendo pela função de Comandante do 2° Subgrupamento de Bombeiros de Araucária 2º SGB/ 6º GB. E também pela servidora **Amanda Trindade de Oliveira**, RG nº 12894495-8, CPF nº 089.980.989-89, como

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 185
Mov. 53

representante da Administração Municipal, atualmente respondendo pela função de Técnica de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os fiscais atuais poderão ser substituídos posteriormente se, perante os respectivos Órgãos/Entes Públicos, forem dispensados das funções que os qualificam como indicados a exercer a fiscalização no presente Convênio. As substituições serão feitas por meio de apostilamento de Termo de Substituição de Fiscal, constando obrigatoriamente a ciência do fiscal substituto e do substituído (se não for possível a coleta do atestado de ciência do fiscal substituído, dever-se-á juntar justificativa de seu superior imediato ou equivalente), e tais documentos serão encaminhados a todos os partícipes para serem devidamente apostilados às vias deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações dos termos e condições do presente convênio, diante de mútuo consentimento dos partícipes, serão objeto de Termo Aditivo, o qual passará a fazer parte integrante deste convênio para todos os efeitos de direito. No caso de substituições simples dos componentes das cláusulas para cumprimento dos termos do convênio desde que não haja alteração no teor principiológico do contrato ou sua execução, serão feitos por meio de apostila anexada ao caderno, **devendo** haver informe aos demais partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser denunciado por qualquer das partes, porém nunca no ano fiscal em curso. Cabe denúncia independente de justo motivo e sem que lhe caiba qualquer sanção, desde que o faça mediante aviso-prévio de no mínimo 30 dias, por escrito, devidamente protocolado pela outra parte.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 186
Mov. 53

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente instrumento será rescindido pelo não cumprimento de quaisquer das suas cláusulas, ou de Termos Aditivos, ou na superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Convênio não envolve transferência de recursos financeiros entre as partes, não visa lucratividade e não demanda despesa orçamentária pelo Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de **CURITIBA** para dirimir as questões decorrentes da execução deste instrumento e não solucionadas administrativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

I. O **MUNICÍPIO** somente poderá firmar Convênio com outros municípios, entidades não governamentais e mesmo empresas privadas, visando o cumprimento das cláusulas do presente Convênio, após concordância expressa do Corpo de Bombeiros.

II. Fica estabelecido que as atividades técnicas de prevenção e combate a incêndios serão realizadas com exclusividade pelo efetivo especializado do Corpo de Bombeiros.

E por estarem assim justos e compromissados, firmam o presente termo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 187
Mov. 53

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CONTRATO Nº 0253/2023

Curitiba, de de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
19/04/2023 16:11:10

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira,
Secretário de Estado da Segurança Pública e Adm. Penitenciária.

Cel. QOBM Manoel Vasco de Figueiredo Júnior,
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
Assinado digitalmente por:
AMANDA TRINDADE DE OLIVEIRA:08908098989
089.980.989-89
18/04/2023 13:55:33

Hissam Hussein Dehaini,
Prefeito do Município de Araucária.
Assinado digitalmente por:
LINCOLN ROBERTO STYGAR:10047421932
100.474.219-32
18/04/2023 14:42:18

Cap. QOBM Oliveira Orlandi Júnior,
Comandante do 2ºSGB/6ºGB – Fiscal pelo Estado
Assinado digitalmente por:
LAURO LUCIANO STALL:97767662934
977.676.629-34
18/04/2023 13:58:01

Amanda Trindade de Oliveira,
Fiscal indicada pelo Município.
Assinado digitalmente por:
YASMIM HISSAM DEHAINI:10839883951
108.398.839-51
18/04/2023 11:50:12

Lincoln Roberto Stygar,
Secretário Municipal de Segurança Pública.
Assinado digitalmente por:
RYAM HISSAM DEHAINI:09680035913
096.800.359-13
18/04/2023 11:47:04

Lauro Luciano Stall,
Secretário Municipal de Finanças

Yasmim Hissam Dehaini,
Secretária Municipal de Administração

Ryam Hissam Dehaini,
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 188
Mov. 53

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CONTRATO Nº 0253/2023

ANEXO ÚNICO – PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO PROPOSTO PARA CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SESP/CBMPR E O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA REGULAMENTAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS, DE SOCORRO PÚBLICO E DE DEFESA CIVIL PELO CORPO DE BOMBEIROS DA PMPR, NA ÁREA DO MUNICÍPIO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES.

De conformidade com as determinações do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/07, o ESTADO DO PARANÁ, mediante a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, apresenta o seguinte de **PLANO DE TRABALHO**:

A) DO OBJETO A SER EXECUTADO - (Art. 134, I, Lei Estadual nº 15.608/07)

Instalação e manutenção de Posto(s) do Corpo de Bombeiros e viabilização das atividades do Corpo de Bombeiros no Município, atinentes aos serviços de Segurança Contra Incêndios, Prestação de Serviços de Socorros e de Defesa Civil. Realizando-se pela cooperação entre os convenentes, através do cumprimento da regulamentação feita pelo Termo do Convênio nos parâmetros do seu Plano de Trabalho.

B) DAS METAS A SEREM ATINGIDAS - (art. 134, II, Lei Estadual nº 15.608/07)

O CONVÊNIO terá como metas a serem atingidas:

I. Prevenir e combater incêndios;

II. Realizar missões de busca, salvamento, resgate e dar atendimento a outras ocorrências afetas ao Corpo de Bombeiros;

III. Atuar em ações de defesa civil;

IV. Analisar projetos de prevenção contra incêndio e pânico além de vistoriar edificações e emitir certificados segundo os parâmetros de segurança contra incêndio e pânico estipulados pelas normas atinentes, e;

V. Adquirir, manter e recuperar a frota de viaturas e toda a infra-estrutura à disposição do Corpo de Bombeiros, no Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 189
Mov. 53

C) DA ESPECIFICAÇÃO FASES DAS AÇÕES - (art. 134, III, e §3º, Lei Estadual nº 15.608/07)

Todas as fases são realizadas em basicamente 3 (três) etapas, quais sejam, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE.

I. A primeira etapa, “PLANEJAMENTO”, é realizada quase integralmente antes da vigência do Convênio, através dos estudos para a implantação das ações planejadas;

II. A segunda etapa, “EXECUÇÃO”, é iniciada com a vigência do convênio, e se realiza mediante o cumprimento das obrigações nele estipuladas, perdurando até seu final;

III. A terceira etapa, “CONTROLE”, é iniciada na medida em que as execuções das ações são realizadas, havendo necessidade cogente de reavaliar as ações, conforme se mostram adequados a atingir os objetivos por meio dos resultados, a fim de atingir o ideal interesse público.

c.1) Para a execução do objeto do CONVÊNIO, compete à SESP/CBMPR:

I. Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica, enquanto prevalecer este Convênio, os trabalhos do CBMPR no Município pelos moldes estipulados neste termo;

II. Manter pessoal em número e condições suficientes para o funcionamento do CBMPR na área urbana do Município, segundo planejamento instituído pelo Comando do Corpo de Bombeiros;

III. Fornecer todo o fardamento que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades próprias do trabalho;

IV. Manter na área de articulação do Posto de Bombeiros sediado no Município, todo o patrimônio municipal que por força deste Convênio tenha seu uso se feito disponível ao CBMPR sediado no Município,

V. Realizar uso dos equipamentos e todo o patrimônio municipal que por força deste Convênio tenha seu uso se feito disponível ao CBMPR, sediado no Município**,** estritamente para atingir os fins das atividades previstas neste Convênio;

VI. Impedir a utilização dos equipamentos e todo o patrimônio municipal que por força deste Convênio tenha seu uso se feito disponível ao CBMPR, sediado no Município**,** em serviços ou missões diferentes a que se destinam, segundo o pactuado no presente Termo de Convênio;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 190
Mov. 53

VII. Oferecer ao Município, quando solicitado, todo o assessoramento necessário ao tratamento de assuntos relativos à segurança contra incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos;

VIII. Promover, através dos Bombeiros Militares destacados do Corpo de Bombeiros, conforme designação da Seção competente sobre o Posto de Bombeiros no Município: campanhas e serviços, junto à população. Por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos e outras formas efetivas, voltadas à orientação quanto a prevenção e segurança contra incêndios;

IX. Realizar, através do setor competente, vistorias, emissão de pareceres técnicos e certificados, perante todos os edifícios e instalações, bem como nos projetos, que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

c.2) O ESTADO DO PARANÁ, através da SESP/CBMPR, poderá firmar convênio cooperativo com outros órgãos ou instituições para o cumprimento das obrigações estipuladas, visando o interesse comum objeto deste termo, desde que não haja custos para a SESP/CBMPR ou conflito com o presente convênio em relação ao uso e destinação dos materiais adquiridos pelo FUNREBOM.

c.3) Para a execução do objeto do CONVÊNIO, compete ao MUNICÍPIO:

I. Ceder imóvel ao Corpo de Bombeiros (se for o caso). Conforme Cláusula Quarta, inciso I do Termo de Convênio**;**

II**.** Adequar e manter em perfeito funcionamento, a rede de hidrantes do MUNICÍPIO;

III. Manter nos códigos de postura municipais ou legislação equivalente, dispositivos reguladores e necessários à prevenção contra incêndios, segundo especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

IV. Manter FUNREBOM (previsto na Cláusula Sexta) destinado **exclusivamente** a prover recursos financeiros para a consecução do **objeto deste Convênio**, conforme o disposto na Cláusula Primeira;

V. Repassar à conta especial do FUNREBOM, os recursos advindos de doações, eventuais aportes financeiros realizados pelo município, rendimentos financeiros decorrentes de aplicações e tributos que vierem a ser instituídos especificamente para essa finalidade, bem como valores provenientes de taxas municipais anteriores e extintas destinadas ao Corpo de Bombeiros no âmbito do município;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 191
Mov. 53

VI. Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do CBMPR, sediado no Município, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo Plano de Segurança da área, os recursos disponíveis na conta relativa ao Fundo Municipal, respeitando em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros;

VII. Arcar sempre que possível e necessário através do FUNREBOM, com as despesas de: mobiliário do imóvel sede; utensílios necessários à desenvoltura das atividades diárias; equipamentos de informática; rádio comunicadores; outros produtos duráveis ou perecíveis usados/consumidos, diariamente ou não, pelos integrantes do Corpo de Bombeiros situados no Município. Sendo estes, equipamentos e produtos, colocados à disposição do Corpo de Bombeiros sediado no Município.

VIII. Realizar manutenções restaurativas das instalações físicas sanando as despesas fixas e correntes por meio de custeio com o FUNREBOM; utilizando também os recursos do fundo para custear despesas de manutenção e outras necessidades para garantir o funcionamento das viaturas no atendimento ao objeto do presente Convênio;

IX. Sugere-se, que seja realizado pelo legislativo municipal a inclusão de dispositivo que isente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo suas Autarquias e Fundações, da cobrança dos tributos que vierem a ser instituídos ao FUNREBOM.

D) DO PRAZO DE EXECUÇÃO - (art. 134, VI, Lei Estadual nº. 15.608/07)

O presente Convênio terá vigência de 5 anos, entrando em vigor na data de publicação de seu extrato em Diário Oficial do Estado.

E) DA GRATUIDADE E DOS RECURSOS FINANCEIROS - (arts. 133, II; 134, VII e §1º da Lei Estadual nº. 15.608/07)

Este Convênio não envolve transferência de recursos financeiros entre as partes, não visa lucratividade e não demanda despesa orçamentária pelo Estado.

F) DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Trabalho acima proposto integra o Convênio entre o ESTADO DO PARANÁ mediante a SESP/CBMPR e o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 192
Mov. 53

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CONTRATO Nº 0253/2023

E por estarem assim, justo e pactuado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Prefeito, e o Comandante do Corpo de Bombeiros, titulares das instituições executoras deste Plano de Trabalho.

Curitiba, de de 2023.

_____

Cel. QOBM Manoel Vasco de Figueiredo Júnior,
Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Assinado digitalmente por HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
19/04/2023 16:14:31

_____

Hissam Hussein Dehaini,
Prefeito Municipal de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ead72ac0f2.

Inserido ao Protocolo 19.770.054-8 por Lucas Eduardo Gusinski em: 05/04/2023 14:28. Download realizado por 2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias em 17/04/2023 16:08

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26. Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14. Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 192a
Mov. 53

Documento: **Anexo_14_02532023CONVENIOEPLANODETRABALHOFUNREBOM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Hudson Leoncio Teixeira** em 10/05/2023 14:26.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ryam Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:47, **Yasmim Hissam Dehaini** em 18/04/2023 11:50, **Amanda Trindade de Oliveira** em 18/04/2023 13:55, **Lauro Luciano Stall** em 18/04/2023 13:58, **Lincoln Roberto Stygar** em 18/04/2023 14:42, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:11, **Hissam Hussein Dehaini** em 19/04/2023 16:14.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qobm Oliveira Orlandi Junior (XXX.509.559-XX)** em 20/04/2023 08:50 Local: 6GB/2SGB, **Cel. Qobm Manoel Vasco de Figueiredo Junior (XXX.278.339-XX)** em 02/05/2023 12:55 Local: CCB/CMDO.

Inserido ao protocolo **19.770.054-8** por: **2º Sgt. Qpm 2-0 Luis Leandro Cruz Dias** em: 20/04/2023 08:41.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de41546991ad25235f1b3c6cff40a133**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 196
Mov. 57

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:
https://www.seguranca.pr.gov.br/Contratacao-Engenheiros ou no endereço supracitado, durante o horário de expediente: de 8:30h às 12h e das 13:30h às 18h (hora local).

47985/2023

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO

LEVY DOS SANTOS MORAES FILHO.
Protocolo n.º 20.270.398-4.
Vigência: 15/07/2023 até 14/07/2024.
Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 309/2019, referente a locação de imóvel para abrigar a sede da 12ª subdivisão policial e a delegacia da mulher.
Assinado em 09/05/2023.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.
Protocolo n.º 20.081.472-0.
Vigência: 09/05/2023 até 08/11/2025.
Valor total: R$ 28.956.900,00 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais).
O presente contrato tem por objeto, a prestação de serviço de locação de viaturas para atender a demanda do departamento de polícia civil - DPC, oriundo de Adesão do Pregão Eletrônico nº 146/2022.
Assinado em 09/05/2023.

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA.
Protocolo n.º 20.224.644-3.
Vigência: 13/06/2023 até 12/06/2024.
Valor total: R$ 405.421,08 (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos).
O presente contrato tem por objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada para atender as necessidades das unidades do departamento de polícia penal - DEPPEN, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 1490/2021.
Assinado em 09/05/2023.

CS BRASIL FROTAS S.A.
Protocolo n.º 20.166.509-4.
Vigência: 11/05/2023 até 10/05/2025.
Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 0250/2021 – GMS nº 1098/2021, referente a prestação de serviços de locação de viaturas, para atender as necessidades da polícia militar do paraná – PMPR.
Assinado em 08/05/2023.

DELTALIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.
Protocolo n.º 20.194.710-3.
Vigência: 13/06/2023 até 12/06/2024.
Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 0434/2022, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e outros para atender as necessidades do Centro de Atendimento Psicossocial de Cascavel.
Assinado em 03/05/2023.

PLURAL MARKETING, NEGÓCIOS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
Protocolo n.º 20.347.540-3.
Vigência: 04/05/2023 até 03/05/2024.
Valor total: R$ 6.462.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais).
O presente contrato tem por objeto, a aquisição de coldres táticos, para atender a demanda da polícia militar do paraná, oriundo do Pregão Eletrônico nº 1117/2021.
Assinado em 04/05/2023.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.
Protocolo n.º 20.174.488-1.
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
O presente tem por objeto a prorrogação do 2º termo aditivo do Convênio nº 154/2020 de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do término da vigência do 1º aditivo (publicado em Diário Oficial do Estado – 25/06/2023), entrando em vigor na data de assinatura pelos partícipes,
Assinado em 08/05/2023.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.
Protocolo n.º 19.976.918-9.
Vigência: 08/05/2023 até 07/05/2024.
Valor total: R$ 41.053,20 (quarenta e um
vinte centavos).
O presente contrato tem por objeto,
especializada para prestação de serviços
manutenção e conservação hospitalar, para
junta médica da polícia militar do paraná, or
796/2021.
Assinado em 10/05/2023.

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.
Protocolo n.º 19.770.054-8.
Vigência: 5 (cinco) anos.
O presente convênio tem por objeto a instalação e manutenção dos Postos do Corpo de Bombeiros e viabilização de suas atividades no Município, atinentes aos serviços de Segurança Contra Incêndios, Prestação de Serviços de Socorros e de Defesa Civil.
Assinado em 10/05/2023.

48408/2023

Secretaria do Turismo

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 011/2023

A SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, localizada na Rua Alameda Julia da Costa, 64 – CEP 80410070, São Francisco – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ 49.179.242/0001-83, neste ato representada pela Diretora Geral Sr. Camila Luiza Cunha Bernardo Aragão, ordenadora de despesas **resolve conhecer e autorizar a** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 011/2023, com fundamento no ART. 74 da Lei n° 14.133/2021 c/c art. 154 do Decreto 10.086/2022, bem como o Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência anexos ao protocolo, para a contratação da empresa DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS, inscrito no CNPJ nº 10.231.992.0001/80, objetivando a participação da Secretaria de Estado do Turismo na 18° FESTIVAL DAS CATARATAS, sob investimento de 257.697,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e sete reais).
Curitiba, 10 de Maio de 2023.

48255/2023

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 7.623/2023

PROTOCOLO: 20.113.160-0
BENEFICIÁRIA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A.
CAD/ICMS: 842.00010-62 CNPJ: 77.941.490/0001-55
ENDEREÇO: Rod. Antonio Pedroso, s/n - Centro - Douradina-PR
EMENTA: 1ª Alteração do Regime Especial nº 6.930/2021. Diferimento parcial nas aquisições de mercadorias junto a fornecedores paranaenses, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 7% sobre o valor das operações. Art. 30, § 4º do Anexo VIII do RICMS/PR. Prorrogação.
Considerando o previsto nos artigos 98 a 106 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e demais requisitos da legislação, o Regime Especial nº 6.930/2021 passa a vigorar com as alterações que seguem:
1. O prazo final de eficácia, previsto no subitem 2.1 do Regime Especial nº 6.930/2021, fica alterado para 31/05/2026.
2. Este Regime Especial de alteração entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta e o período de vigência.
4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.930/2021.
O Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.
Curitiba, 5 de maio de 2023.

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual do Paraná
Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S.A.
Beneficiária

48155/2023

Autarquias

AGEPAR

DO 4º TERMO ADITIVO
1420/2020-GMS - PE nº 895/2019

2.956-7, 18.791.497-3 e 20.262.838-9
ditivo ao Contrato nº 1420/2020-GMS
GULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
AGEPAR.
MEGA TAXI BRASIL - CNPJ sob o n.º

rrogação do prazo de vigência do contrato nº
1420/2020.
Valor Total: R$ 16.672,92 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR: 33735923
Documento emitido em 12/05/2023 09:35:43.
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11407 | 11/05/2023 | PÁG. 9
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **19.770.054-8** por: **Pedro Henrique Gomes de Souza** em: 12/05/2023 09:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4085224fc8613ba3cc07915cb7e1c7fc**.

PARECER CONJUNTO N° 276/2023 – CJR e N° 118/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2630/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2630/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Autoriza a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por *Superávit* Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Educação em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil e conciliação bancária da restituição do saldo de recursos dos Termos de Compromisso PAR n° 201401259, n° 201601285 e n° 201601362 efetuada em 2022."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c69d7b150e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:21

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais, que é aquele crédito destinado para despesas públicas que não tenha dotação orçamentária específica:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso I, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, por superávit financeiro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c69d7b150e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:21

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

"Art. 167. São vedados:

(…)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 113991/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c69d7b150e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:21

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cabe destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 113991/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2630/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c69d7b150e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:21

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
03/10/2023 16:21:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c69d7b150e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 03/10/2023 16:21

PARECER N° 50/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei n° 2630/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei n° 2630/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos equarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais enoventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo."

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Educação em virtude da necessidade de realizar a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 13:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65257910 7ff25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/10/2023 13:17

regularização contábil e conciliação bancária da restituição do saldo de recursos dos Termos de Compromisso PAR n° 201401259, n° 201601285 e n° 201601362 efetuada em 2022.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso III, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52° Compete

(…)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 13:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65257910 7ff25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/10/2023 13:17

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A nosso ver, entendemos como importante a proposição apresentada no Projeto de Lei 2.630/223, por se tratar de um Crédito Adicional voltado à área da educação infantil.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, **SOMOS FAVORÁVEIS** ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 10 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
10/10/2023 13:17:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 13:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65257910 7ff25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/10/2023 13:17

PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 748.476,93 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2082	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03155 - Termo de Compromisso nº 201601362 - Aquisição de Mobiliários	R$ 107.898,37
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2082	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS	R$ 499.113,26
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2082	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03154 - Termo de Compromisso nº 201601285 - Aquisição de Mobiliários	R$ 141.465,30
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 748.476,93		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2082	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 499.113,26	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS
2082	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 141.465,30	03154 - Termo de Compromisso nº 201601285 - Aquisição de Mobiliários
2082	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 107.898,37	03155 - Termo de Compromisso nº 201601362 - Aquisição de Mobiliários

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	Taxa de Evasão	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,5900		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2600		
Ação:	2082 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação		

	Infantil.		
Produto:	Obras e serviços executados	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS		
Vínculo:	03154 - Termo de Compromisso nº 201601285 - Aquisição de Mobiliários		
Vínculo:	03155 - Termo de Compromisso nº 201601362 - Aquisição de Mobiliários		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	748.476,93
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**748.476,93**

Art. 5 O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 113991/2023

PARECER CONJUNTO N° 278/2023 – CJR e N° 120/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2632/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.516,63 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2632/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.516,63 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil e conciliação bancária da restituição do saldo de recursos do Convênio n° 925980/2022 efetuada em 09 de agosto de 2023.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que sobre os créditos adicionais está expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso I, que trata de crédito suplementar, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

> **"Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária ;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso III, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

"Art. 167. São vedados:

(…)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 116960/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados pelo ofício nº 55/2023, e sanados com a resposta do referido ofício pelo poder executivo por meio do Diretor Geral da Secretaria Municipal de Finanças (Processo 129644/2023 apensado ao processo legislativo) o qual relatou que:

Exmo.Sr.Vereador,

Com relação aos questionamentos efetuados a cerca do Projeto de Lei 2632/2023, temos a expôr que trata-se de crédito adicional por anulação de dotação visando regularização contábil, esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa, sendo assim o crédito solicitado corresponde a criação de novo elemento de despesa, tendo a solicitação do mesmo sendo efetuada dentro da mesma Ação orçamentária.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente por: FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO 042.141.559-20 06/10/2023 09:14:56 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fabrício de Lima Gomes de Melo
Diretor Geral
Secretaria Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

Deste modo, a propositura está presente com a documentação e informações necessárias.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 4.890/2023, o projeto de lei nº 2.632/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 116960/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados pelo ofício nº 55/2023, e sanados com a resposta do referido ofício pelo poder executivo por meio do diretor geral da Secretaria Municipal de Finanças (Processo 129644/2023 apensado ao processo legislativo) o qual relatou que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Exmo.Sr.Vereador,

Com relação aos questionamentos efetuados a cerca do Projeto de Lei 2632/2023, temos a expôr que trata-se de crédito adicional por anulação de dotação visando regularização contábil, esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa, sendo assim o crédito solicitado corresponde a criação de novo elemento de despesa, tendo a solicitação do mesmo sendo efetuada dentro da mesma Ação orçamentária.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente por:
FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO
042.141.559-20
06/10/2023 09:14:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fabrício de Lima Gomes de Melo
Diretor Geral
Secretaria Municipal de Finanças

Deste modo a propositura cumpre com toda documentação necessária, determinada pela Lei Municipal 4.005/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e a Lei Municipal 4.075/2022 (Lei Orçamentária Anual) .

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2632/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
09/10/2023 15:19:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65244448cf4d9.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 09/10/2023 15:19

PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.516,63 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 6.516,63 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2139	Atividade:Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01511 - Taxa pela Prestação de Serviços	R$ 6.516,63
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.516,63		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2139	Atividade: Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01511 - Taxa pela Prestação de Serviços	R$ 6.516,63
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 6.516,63		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116960/2023

PARECER N° 106/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 69/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que *"Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 69 de 2023, de autoria dos senhor vereador Aparecido da Reciclagem, que cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O objetivo deste Projeto de Lei é alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art. 241, 241-A, 241- B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 11.829, de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente. Com as tipificações previstas no ECA, este projeto pretende alertar a sociedade, aos pais, professores e alunos sobre a importância de proteger nossas crianças dos riscos que a era digital nos traz. Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa."*

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c09ac9b52b.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 15:00:13 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu Art. 227, inciso VII, §4º, nos traz que compete a família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos, como segue:

> **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c09ac9b52b.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 15:00:13 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
28/04/2023 14:59:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644c09ac9b52b.

PARECER N° 21/2023

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 69/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, que Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 69/2023, de iniciativa do Vereador *Aparecido da Reciclagem*, que Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o objetivo deste Projeto de Lei é alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº11.829, de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Completa ainda que, com as tipificações previstas no ECA, este projeto pretende alertar a sociedade, aos pais, professores e alunos sobre a importância de proteger nossas crianças dos riscos que a era digital nos traz.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646393b92fffe.

Documento Assinado Digitalmente em 16/05/2023 11:31:23 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646393b92fffe.

Documento Assinado Digitalmente em 16/05/2023 11:31:23 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 69/2023.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei n° 69/2023. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/05/2023 11:30:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646393b92fffe.

Documento Assinado Digitalmente em 16/05/2023 11:31:23 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

PARECER Nº 20/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, Projeto de Lei n°69/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido Estevão Ramos, que Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária

Relator: Fábio Pavoni

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº Projeto de Lei n° 69 de 2023, de autoria do Vereador Aparecido Estevão Ramos que Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária

Justifica do Vereador:

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o objetivo deste Projeto de Lei é alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art.241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº11.829, de novembro de 2008,Estatuto da Criança e do Adolescente. Completa ainda que, com as tipificações previstas no ECA, este projeto pretende alertar a sociedade, aos pais, professores e alunos sobre a importância de proteger nossas crianças dos riscos que a era digital nos traz

.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cf3b4a0967.

Documento Assinado Digitalmente em 23/05/2023 14:11:19 por FABIO ALMEIDA PAVONI

exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°69/2023**.

Documento Assinado Digitalmente em 23/05/2023 14:11:19 por FABIO ALMEIDA PAVONI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cf3b4a0967.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de maio de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
23/05/2023 14:11:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cf3b4a0967.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 69/2023.

Cria a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil no Município de Araucária

Art. 1° Fica criado no Município de Araucária a Semana de Conscientização ao Combate à Pornografia Infantil a ser celebrado na semana do dia das crianças, que anualmente é celebrado no dia 12 de setembro.

Art. 2º A Semana de Conscientização tem por objetivo:

I- Alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 11.829, de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:

a) Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

b) Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

c) Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

d) Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual;

e) Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

II- Alertar os pais sobre o uso da internet e seus malefícios;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 11:58:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152157&c=ZC4E44.

III- Alertar as crianças para que procurem os responsáveis, tutores, professores, e pessoas que tenham afinidade para relatar qualquer ilícito que corresponde a pornografia infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Vereador, 17 de fevereiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 11:58:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152157&c=ZC4E44.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 11.829, de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:

> *Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:*
>
> *Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.*
>
> *§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:*
>
> *I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;*
>
> *II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou*
>
> *III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.*
>
> *Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*
>
> *Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> *§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 11:58:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152157&c=ZC4E44.

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1 o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2 o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2 o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio,

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 11:58:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152157&c=ZC4E44.

adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Com as tipificações previstas no ECA, este projeto pretende alertar a sociedade, aos pais, professores e alunos sobre a importância de proteger nossas crianças dos riscos que a era digital nos traz.

Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

Gabinete do Vereador, 17 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/02/2023 as 11:58:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152157&c=ZC4E44.

PARECER N° 171/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 141/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária a disponibilizarem recipientes para recolhimento vencidos, dando-lhes devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 141 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira "Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária-PR a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O Brasil é o sétimo maior consumidor de medicamentos do mundo, no entanto, mesmo ocupando esta colocação, possui pouca legislação sobre o seu descarte, quando vencido ou sem uso. O descarte de medicamentos é um problema que ocorre no mundo todo e é relativamente novo. A falta de informação e ainda o descarte incorreto acarreta grandes os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, como:apresentar riscos à água, ao solo,aos animais e à saúde pública. O descarte de medicamentos no lixo comum ou no vaso sanitário é extremamente nocivo ao meio ambiente, porque por não serem os medicamentos metabolizados podem chegar em sua forma original aos aterros,contaminando o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto. Ainda, os medicamentos diluídos em água podem interferir no metabolismo e no comportamento de organismos aquáticos,contaminando a cadeia de animais fluviais e marinhos, muitas vezes utilizados para consumo humano. Os antibióticos expostos ao meio ambiente tornam as bactérias resistentes ao antibiótico em questão."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a44cab7e8f4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/07/2023 13:45

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 13:45:34 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A presente proposição vem de encontro com o disposto no art. 94 da Lei Orgânica de Araucária, que expressa que:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Oportuno mencionar que o objeto da presente proposição já está contemplado na obrigatoriedade imposta pela Lei Estadual do Paraná nº 16322/2009,que dispõe em seu art. 1º que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a44cab7e8f4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/07/2023 13:45

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 13:45:34 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 1º É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas, das empresas de distribuição de medicamentos e das farmácias, drogarias e drugstores darem destinação final e adequada aos produtos que estiverem sendo comercializados nestes estabelecimentos no Estado do Paraná, que estejam com seus prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

§ 3º Para efeito desta lei, considera-se drugstore o estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se empresa de distribuição aquela que fornecer insumos e medicamentos às farmácias, drogarias e drugstores.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se indústria farmacêutica o fabricante de medicamentos e insumos necessários à sua manipulação

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
04/07/2023 13:45:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644a44cab7e8f4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/07/2023 13:45

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 13:45:34 por VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 47/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 141/2023, de iniciativa do Vereador RICARDO TEIXEIRA QUE OBRIGA AS FARMÁCIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR A DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA RECOLHIMENTO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, DANDO-LHES O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 306 DA ANVISA

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 115/2023de iniciativa do Vereador RICARDO TEIXEIRA QUE OBRIGA AS FARMÁCIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR A DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA RECOLHIMENTO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, DANDO-LHES O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 306 DA ANVISA.

Justifica que: A falta de informação e ainda o descarte incorreto acarreta grandes riscos à saúde humana e ao meio ambiente, como: apresentar riscos à água, ao solo, aos animais e à saúde pública. O Brasil é o sétimo maior consumidor de medicamentos do mundo, no entanto, mesmo ocupando esta colocação, possui pouca legislação sobre o seu descarte, quando vencido ou sem uso.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd00b10123f.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/08/2023 10:44

Documento Assinado Digitalmente em 04/08/2023 10:44:21 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd00b10123f
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/08/2023 10:44

Documento Assinado Digitalmente em 04/08/2023 10:44:21 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº141/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 04 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
04/08/2023 10:44:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd00b10123f.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/08/2023 10:44

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI N.º 141 de 2023

"OBRIGA AS FARMÁCIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR A DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA RECOLHIMENTO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, DANDO-LHES O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 306 DA ANVISA."

Esta Lei dispõe a obrigatoriedade das farmácias instaladas no Município de Araucária disponibilizarem recipientes para o recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 1º – As farmácias localizadas no Município de Araucária, ficam obrigadas a disponibilizarem em seus estabelecimentos recipientes para o recolhimento apropriado de medicamentos vencidos.

Art. 2º – Os recipientes ficarão situados em local de fácil acesso e percepção, contendo indicação expressa do fim a que se destina.

Art. 3º – As farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres deverão divulgar, em suas dependências, o serviço gratuito de descarte de medicamentos vencidos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65313780b23c1.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 11:04

Art. 4º – Após o devido recolhimento, as farmácias darão o correto destino aos remédios/medicamentos vencidos, como determina a Resolução 306 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres às seguintes penalidades:

I – advertência

II- multa

§ 1º – A advertência será aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta lei.

§ 2º – Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar à lei

§ 3º – Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º – Ao seu exclusivo critério, poderá o Executivo realizar campanhas educativas de divulgação do serviço de descarte de medicamentos.

Art. 7º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65313780b23c1.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 11:04

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o sétimo maior consumidor de medicamentos do mundo, no entanto, mesmo ocupando esta colocação, possui pouca legislação sobre o seu descarte, quando vencido ou sem uso. O descarte de medicamentos é um problema que ocorre no mundo todo e é relativamente novo.

A falta de informação e ainda o descarte incorreto acarreta grandes os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, como: apresentar riscos à água, ao solo, aos animais e à saúde pública.

O descarte de medicamentos no lixo comum ou no vaso sanitário é extremamente nocivo ao meio ambiente, porque por não serem os medicamentos metabolizados podem chegar em sua forma original aos aterros, contaminando o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

Ainda, os medicamentos diluídos em água podem interferir no metabolismo e no comportamento de organismos aquáticos, contaminando a cadeia de animais fluviais e marinhos, muitas vezes utilizados para consumo humano.

Os antibióticos expostos ao meio ambiente tornam as bactérias resistentes ao antibiótico em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/10/2023 11:04:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65313780b23c1.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 11:04

PARECER N° 184/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 206/2023**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 206/2023, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A instituição do Dia Municipal do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica. O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem o propósito de engajar na Igreja Católica homens de todas as gerações, mediante esse ato de fé e devoção, como estímulo fundamental à formação da família cristã e da sociedade como um todo.

Sua prática está presente em todo o País, já sendo comum encontrar estados e cidades em que sua instituição é comemorada. A relevância do Terço dos Homens, seu profundo significado devocional para os católicos brasileiros e a força desse movimento para o fortalecimento de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a dignidade e a espiritualidade do ser humano, certamente justificam a instituição de um Dia Municipal para sua celebração. A escolha do dia 8 de setembro corresponde às comemorações do dia da natividade de nossa senhora, a qual é venerada no Terço dos homens, bem como já é comemorado o dia do terço dos homens em outros estados e municípios.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a6d30c10174.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/07/2023 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 06/07/2023 11:43:27 por IRINEU CANTADOR

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a6d30c10174.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/07/2023 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 06/07/2023 11:43:27 por IRINEU CANTADOR

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

O presente Projeto de Lei vem de encontro com o disposto no incisos VI,VII e VIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõem que:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> **VII** - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
>
> **VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a6d30c10174.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/07/2023 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 06/07/2023 11:43:27 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
06/07/2023 11:43:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a6d30c10174.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 06/07/2023 11:43

PROCESSO LEGISLATIVO: 79802/2023.

PROJETO DE LEI: 206/2023.

ASSUNTO: Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro.

INICIATIVA: Sebastião Valter Fernandes

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CFO Nº 73/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 206/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter que autoriza o Poder Executivo a Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter argumenta que:

> *A instituição do Dia Municipal do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica. O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem o propósito de engajar na Igreja Católica homens de todas as gerações, mediante esse ato de fé e devoção, como estímulo fundamental à formação da família cristã e da sociedade como um todo. Sua prática está presente em todo o País, já sendo comum encontrar estados e cidades em que sua instituição é comemorada. A relevância do Terço dos Homens, seu profundo significado devocional para os católicos brasileiros e a força desse movimento para o fortalecimento de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a dignidade e a espiritualidade do ser humano, certamente justificam a instituição de um Dia Municipal para sua celebração. A escolha do dia 8 de setembro corresponde às comemorações do dia da natividade de nossa senhora, a qual é venerada no Terço dos homens, bem como já é comemorado o dia do terço dos homens em outros estados e municípios.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c1183a9a631.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:57

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:57:34 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c1183a9a631.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:57

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:57:34 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Constituição Federal em seu art. 5º dispõem que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c1183a9a631.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:57

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:57:34 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e se recusar a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/07/2023 09:57:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c1183a9a631.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 09:57

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 09:57:34 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 206/2023

Institui o Dia do Terço dos Homens no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro.

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente no dia 08 de setembro.

Art. 2º O Dia do Terço dos Homens tem por objetivo promover um maior engajamento dos homens na vida litúrgica e pastoral de suas paróquias e comunidades.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios/parcerias para a divulgação do evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 13:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480af12333d1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/06/2023 13:23

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 13:23:47 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

A instituição do Dia Municipal do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica. O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem o propósito de engajar na Igreja Católica homens de todas as gerações, mediante esse ato de fé e devoção, como estímulo fundamental à formação da família cristã e da sociedade como um todo.

Sua prática está presente em todo o País, já sendo comum encontrar estados e cidades em que sua instituição é comemorada. A relevância do Terço dos Homens, seu profundo significado devocional para os católicos brasileiros e a força desse movimento para o fortalecimento de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a dignidade e a espiritualidade do ser humano, certamente justificam a instituição de um Dia Municipal para sua celebração. A escolha do dia 8 de setembro corresponde às comemorações do dia da natividade de nossa senhora, a qual é venerada no Terço dos homens, bem como já é comemorado o dia do terço dos homens em outros estados e municípios.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de junho de 2023.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
07/06/2023 13:23:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 13:23:47 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 13:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6480af12333d1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/06/2023 13:23

PARECER N° 238/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 227/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *"Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 227/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que "Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – ""Adote a Saúde" é um programa que incentiva pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para melhorar as UBSs (Unidades Básicas de Saúde) por meio de doações para reformas e compra de aparelhos. Essa iniciativa visa fortalecer o sistema de saúde e garantir um atendimento mais eficiente à população. É uma forma de engajamento social para suprir necessidades específicas das unidades e complementar os investimentos do governo na área da saúde. O programa "Adote a Saúde" com foco em reformas e compra de aparelhos para as UBS por pessoas físicas e jurídicas pode ser uma medida alinhada com a Agenda 2030. A Agenda 2030 é uma iniciativa global estabelecida pelas Nações Unidas em 2015, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até o ano de 2030.Ao incentivar a participação da sociedade civil e do setor privado na melhoria da infraestrutura e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, o programa contribui diretamente para alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda2030, como o ODS 3 - Saúde e Bem-Estar, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Além disso, o engajamento com a Agenda 2030 pode fortalecer a conscientização sobre a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650071126a96c4.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/09/2023 11:09

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 11:09:45 por IRINEU CANTADOR

importância da saúde como um direito humano fundamental e promover uma ação conjunta para enfrentar desafios globais relacionados à saúde e bem-estar da população. Conforme o Decreto Municipal 32.311/2018;DECRETO Nº 32.311/2018"Dispõe sobre a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), através da incorporação dos objetivos e metas da AGENDA 2030, das Nações Unidas, no Município de Araucária."Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;Portanto, a articulação do programa "Adote a Saúde" com a Agenda 2030 pode trazer benefícios significativos para a promoção da saúde e a busca por um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo ”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65007126a96c4.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/09/2023 11:09

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **"Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI** – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social**"**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650071 26a96c4.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/09/2023 11:09

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/09/2023 11:09:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65007126a96c4.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/09/2023 11:09

Documento Assinado Digitalmente em 12/09/2023 11:09:45 por IRINEU CANTADOR

PARECER Nº 59/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 227/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer Institui o Programa “Adote a Saúde”, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 227/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer Institui o Programa “Adote a Saúde”, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica queO programa "Adote a Saúde" com foco em reformas e compra de aparelhos para as UBS por pessoas físicas e jurídicas pode ser uma medida alinhada com a Agenda 2030. A Agenda 2030 é uma iniciativa global estabelecida pelas Nações Unidas em 2015, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até o ano de 2030.Ao incentivar a participação da sociedade civil e do setor privado na melhoria da infraestrutura e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, o programa contribui diretamente para alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda2030, como o ODS 3 - Saúde e Bem-Estar, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650457ec101ef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 10:11

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 10:11:10 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650457ec101ef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 10:11

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 10:11:10 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº227/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 15 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/09/2023 10:11:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer

Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650457ec101ef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 10:11

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 227/2023

Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui o programa "Adote a Saúde" no âmbito do município de Araucária, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bom como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município.

Art. 2º A adesão ao "Adote a Saúde" dar-se-á das seguintes formas:

I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal da Saúde;

II – realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com o projeto elaborado ou aprovado pelo executivo municipal; ou

III – conservação e manutenção das UBS adotada.

Art.3º Para a consecução dos objetivos do Adote a Saúde", o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, poderão constar:

I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II – o prazo de vigência da adoção; e

III – as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c806e2444496.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 31/07/2023 16:09

Documento Assinado Digitalmente em 31/07/2023 16:09:26 por VAGNER JOSÉ CHEFER

§2º o dispositivo no inciso I do §1º do caput não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art.4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser realizado:

I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou

II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determina dependência ou setor da UBS.

§1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do "Adote a Saúde" em uma ou mais UBSs.

§2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art.5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art.6º Fica ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art.7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art.8º A adesão ao "Adote a Saúde" dar-se-á sem prejuízo de eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo municipal.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c806e2444496.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 31/07/2023 16:09

Documento Assinado Digitalmente em 31/07/2023 16:09:26 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

"Adote a Saúde" é um programa que incentiva pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para melhorar as UBSs (Unidades Básicas de Saúde) por meio de doações para reformas e compra de aparelhos. Essa iniciativa visa fortalecer o sistema de saúde e garantir um atendimento mais eficiente à população. É uma forma de engajamento social para suprir necessidades específicas das unidades e complementar os investimentos do governo na área da saúde.

O programa "Adote a Saúde" com foco em reformas e compra de aparelhos para as UBS por pessoas físicas e jurídicas pode ser uma medida alinhada com a Agenda 2030. A Agenda 2030 é uma iniciativa global estabelecida pelas Nações Unidas em 2015, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até o ano de 2030.

Ao incentivar a participação da sociedade civil e do setor privado na melhoria da infraestrutura e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, o programa contribui diretamente para alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, como o ODS 3 - Saúde e Bem-Estar, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Além disso, o engajamento com a Agenda 2030 pode fortalecer a conscientização sobre a importância da saúde como um direito humano fundamental e promover uma ação conjunta para enfrentar desafios globais relacionados à saúde e bem-estar da população.

Conforme o Decreto Municipal 32.311/2018;

DECRETO Nº 32.311/2018

"Dispõe sobre a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), através da incorporação dos objetivos e metas da AGENDA 2030, das Nações Unidas, no Município de Araucária."

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

Portanto, a articulação do programa "Adote a Saúde" com a Agenda 2030 pode trazer benefícios significativos para a promoção da saúde e a busca por um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.

Câmara Municipal de Araucária,31 de julho, 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
31/07/2023 16:09:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c806e2444496.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 31/07/2023 16:09

Documento Assinado Digitalmente em 31/07/2023 16:09:26 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 257/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 301/2023**, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima que *"Institui, no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 301/2023, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima que Institui, no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A presente proposta tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo. No mês de outubro, especificamente no dia 25, é comemorado o dia internacional da pessoa com nanismo. No Brasil, a Lei n°13.472/2017 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e no Paraná, a Lei n° 21.507/2023 instituiu o mês da Conscientização, Valorização e Defesa das Pessoas com Nanismo.

O nanismo é classificado como uma deficiência física, decorrente de condições genéticas, caracterizando-se pela baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Porém, o nanismo vai muito além da baixa estatura. Muitas vezes, essas pessoas podem possuir diversas comorbidades, tais como compressão da medula cervical e perdas das funcionalidades.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c3ecda1d96.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:02

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:02:08 por IRINEU CANTADOR

Dessa forma, busca-se a partir do presente projeto de lei, fortalecer o combate ao preconceito no âmbito municipal, a partir do estabelecimento em seu calendário oficial, conscientizando a sociedade sobre os direitos relativos às pessoas com nanismo, valorizando o respeito às diferenças e enfrentamento de estigmas. Infelizmente, em muitas situações, as pessoas com nanismo são obrigadas a lidar com o preconceito e a discriminação social, inclusive, tendo que contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas.

Por isso, muitas vezes, precisam de ajuda para realizar tarefas simples, como utilizar o caixa eletrônico ou o transporte público, por exemplo. A acessibilidade é uma condição fundamental para a democratização dos espaços físicos e do direito fundamental de ir e vir das pessoas. Ambientes projetados sem levar em consideração os princípios da ergonomia, podem trazer grandes dificuldades para as pessoas com deficiência física, incluindo os indivíduos com nanismo. A falta de conhecimento sobre a deficiência e de reconhecimento dessas pessoas como cidadãos, somadas às configurações de infraestrutura da arquitetura e a ausência de acessibilidade em produtos, ambientes e serviços, acabam contribuindo tanto para a manutenção do preconceito, quanto para a exclusão social. A falta de acessibilidade causa impacto na autonomia, segurança e conforto, nas relações interpessoais e condições de saúde. A percepção da sociedade diante destes indivíduos ainda é muito limitada, e isto se reflete não apenas em ambientes públicos, mas também nos particulares.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c3ecda1d96.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:02

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:02:08 por IRINEU CA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c3ecda1d96.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:02

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:02:08 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
21/09/2023 10:01:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJ

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 10:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c3ecda1d96.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/09/2023 10:02

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 10:02:08 por IRINEU CANTADOR

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 301/2023

Institui, no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído, no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2° São objetivos do Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo:

I – promover palestras, campanhas, mobilizações e outras atividades que promovam a divulgação dos direitos relativos às pessoas com nanismo;

II – ampliar a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos contra as pessoas com nanismo;

III – demonstrar e estimular a sociedade, setores públicos e privados, sobre os direitos e a acessibilidade garantida às pessoas com nanismo;

IV – incentivar ações que destaquem o uso do símbolo da cor verde no mês de conscientização, valorização e defesa dos direitos da pessoa com nanismo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d4d4216ca2b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 10/08/2023 09:12

Documento Assinado Digitalmente em 10/08/2023 09:12:22 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo. No mês de outubro, especificamente no dia 25, é comemorado o dia internacional da pessoa com nanismo. No Brasil, a Lei n° 13.472/2017 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, e no Paraná, a Lei n° 21.507/2023 instituiu o mês da Conscientização, Valorização e Defesa das Pessoas com Nanismo.

O nanismo é classificado como uma deficiência física, decorrente de condições genéticas, caracterizando-se pela baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Porém, o nanismo vai muito além da baixa estatura. Muitas vezes, essas pessoas podem possuir diversas comorbidades, tais como compressão da medula cervical e perdas das funcionalidades.

Dessa forma, busca-se a partir do presente projeto de lei, fortalecer o combate ao preconceito no âmbito municipal, a partir do estabelecimento em seu calendário oficial, conscientizando a sociedade sobre os direitos relativos às pessoas com nanismo, valorizando o respeito às diferenças e enfrentamento de estigmas. Infelizmente, em muitas situações, as pessoas com nanismo são obrigadas a lidar com o preconceito e a discriminação social, inclusive, tendo que contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d4d4216ca2b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 10/08/2023 09:12

Documento Assinado Digitalmente em 10/08/2023 09:12:22 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Por isso, muitas vezes, precisam de ajuda para realizar tarefas simples, como utilizar o caixa eletrônico ou o transporte público, por exemplo. A acessibilidade é uma condição fundamental para a democratização dos espaços físicos e do direito fundamental de ir e vir das pessoas. Ambientes projetados sem levar em consideração os princípios da ergonomia, podem trazer grandes dificuldades para as pessoas com deficiência física, incluindo os indivíduos com nanismo. A falta de conhecimento sobre a deficiência e de reconhecimento dessas pessoas como cidadãos, somadas às configurações de infraestrutura da arquitetura e a ausência de acessibilidade em produtos, ambientes e serviços, acabam contribuindo tanto para a manutenção do preconceito, quanto para a exclusão social. A falta de acessibilidade causa impacto na autonomia, segurança e conforto, nas relações interpessoais e condições de saúde. A percepção da sociedade diante destes indivíduos ainda é muito limitada, e isto se reflete não apenas em ambientes públicos, mas também nos particulares.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
10/08/2023 09:11:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644d4d4216ca2b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 10/08/2023 09:12

Documento Assinado Digitalmente em 10/08/2023 09:12:22 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1484/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a Vaga de Recuo, na Avenida Manoel Ribas em frente ao numeral 3286.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que atendendo a solicitação de um munícipe, solicitamos a criação de uma Vaga de Recuo.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
10/10/2023 08:21:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652533c893da2.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/10/2023 08:21

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1486/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de pavimentação asfáltica, próximo a Rodovia do Xisto, BR-476, em frente a empresa Rosset Implementos.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que algumas partes do trecho permanecem sem asfalto e com buracos, podendo causar danos aos veículos e acidentes aos motoristas, especialmente aos que tentam evitá-los de maneira brusca. Portanto, a pavimentação asfáltica proporcionará segurança e qualidade de vida aos moradores e motoristas que transitam pela região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/10/2023 14:04:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6526d5c39ac4e.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/10/2023 14:05

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1487/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de uma internet de alta velocidade na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na rua Augusto Ribeiro dos Santos, número 168, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a internet instalada atualmente no local não atende a demanda dos usuários do referido estabelecimento. A espera por atendimento médico pode ser estressante, e a internet pode ajudar a distrair os pacientes e reduzir a ansiedade associada à espera. Outro ponto importante é que muitos pacientes precisam manter contato com familiares e amigos durante sua visita à UPA.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de outubro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/10/2023 14:09:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6526d6c5ac373.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/10/2023 14:09

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1489/2023

EMENTA: REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REBAIXADA A GUIA EXISTENTE NA RUA PEDRO DE ALCANTARA MEIRA, EM FRENTE AO NUMERAL 386

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à existência de um ponto comercial.

Trata-se de uma Frutaria – Silvio Frutaria. O acesso ao comércio não tem guia rebaixada em toda a extensão, dificultando a entrada e saída do clientes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Araucária, 16 de Outubro de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
16/10/2023 15:18:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652d7e647b77f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/10/2023 15:18

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 104/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, informações sobre a existência de um planejamento de reformas do Ginásio Joval.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a existência de um planejamento de reformas do Ginásio Joval. Caso haja um planejamento, requer saber sobre com o intuito de buscar melhorias para a população.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
10/10/2023 16:43:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6525a96718442.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/10/2023 16:43